



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/144 (LIC-R)

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Antena Nova, CRL. – serviço de programas denominado
Antena Nove**

Lisboa
19 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/144 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Antena Nova, CRL. – serviço de programas denominado Antena Nove

I. Pedido

1. A 11 de setembro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Antena Nova, CRL., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423188, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Horta, na frequência 91.30MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Antena Nove.
3. A licença da Requerente é válida até 5 de março de 2024 pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 11 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Estatutos do operador;
 - 10.5. Ata 11/2023, de 16.08.2023, de eleição dos órgãos sociais para 2023/2025;
 - 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;

- 10.7. Declarações do operador e dos titulares dos seus órgãos sociais de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
 - 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
 - 10.9. Estatuto editorial³;
 - 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação⁴, com o respetivo título profissional de jornalista;
 - 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
 - 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
 - 10.14. Último relatório de gestão e contas;
 - 10.15. Lista de cooperadores;
 - 10.16. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 9 e 14 de setembro de 2023 e 5 e 9 de março de 2024.
- 11.** Apesar de o operador indicar ter procedido à sua declaração, não foi junto o Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador.

IV. Operador de Rádio

- 12.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989⁵, a qual foi renovada por 10 anos por deferimento

³ No decurso do procedimento de renovação foi requerido o depósito de nova versão do Estatuto Editorial da Antena Nove, em cumprimento dos requisitos constantes do art.º 34.º da Lei da Rádio.

⁴ No decurso do procedimento de renovação foi requerido averbamento de novo responsável pela informação da Antena Nove.

⁵ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 54, de 6 de março de 1989.

tácito, conforme publicação no Diário da República n.º25, II Série, de 30 de janeiro de 2003, e novamente pela Deliberação 98/LIC-R/2009, da ERC, de 18 de março de 2009.

13. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.
14. A Antena Nove tem por objeto principal a «criatividade, a difusão, a informação, a dinamização e a animação, bem como o desenvolvimento de atividade direta ou indiretamente relacionada com a informação e difusão radiofónica, escrita ou editorial», com CAE principal 60100-R3 [Atividades de rádio] (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade previsto pelo artigo 15.º, n.º 2 da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

15. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 9 e 14 de setembro de 2023 e a audição parcial da emissão dos dias 5 e 9 de março de 2024.
16. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas contra o operador/serviço de programas Antena Nove.
17. Será contudo de salientar que a regular análise levada a cabo pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC ao cumprimento do regime da transparência⁶ levou à abertura de um processo administrativo relativo ao incumprimento de obrigações legais

⁶ Lei n.º 78/2015, de 29 julho de 2015 e Regulamento ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro de 2020.

de reporte pela Antena Nove, CRL., culminando na adoção da Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), de 23 de novembro de 2022, onde se determinou a abertura de processo contraordenacional contra o operador pelo incumprimento dos deveres [aí identificados] do regime de transparência da comunicação social⁷. Posteriormente, no âmbito do processo de contraordenação foi adotada a Deliberação ERC/2023/377 (TRP-MEDIA-PC), de 18 de outubro de 2023, tendo-se determinado o arquivamento dos autos e a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional do operador da prática das infrações.

a) Concentração

18. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Antena Nove, CRL. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

19. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

20. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a Antena Nove está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.
21. De acordo com a lista de cooperadores⁸ junta ao processo de renovação, a Antena Nove é diretamente detida por um conjunto de onze pessoas individuais.

⁷ Cf. processo 500.10.10/2023/31-EDOC/2023/7552.

⁸ Os cooperadores não foram ainda declarados pelo operador no Portal da Transparência.

22. Os órgãos sociais da Antena Nove, cujo mandato decorre em 2023/2025, de acordo com a ata 11/2023, junta na instrução do processo, estão identificados na figura 1.

Figura 1 - Órgãos sociais da Antena Nove, CRL.

Nome	Tipo de órgãos sociais	Função
José Manuel Silveira Lemos	Direção	Presidente
Luís António Morais Salvador	Direção	Secretário/a
Fernando Manuel Bettencourt Santos	Direção	Tesoureiro/a
António Manuel da Silva Maia	Assembleia Geral	Presidente
José Manuel Souto Gonçalves	Assembleia Geral	Vice-Presidente
Luís Fernando Rosado Xavier de Mesquita	Conselho Fiscal	Presidente
Manuel Leonildo Sousa da Rosa	Conselho Fiscal	Relator/a
Luís Filipe Lopes de Fraga Mendonça Armas	Conselho Fiscal	Vogal

Fonte: Portal da Transparência em 12.03.2024.

d) Programação

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
24. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com programas de informação (local, regional, nacional), entretenimento, desporto (ex. relatos desportivos dos jogos de futebol que ocorrem na Ilha), música, religião (ex. Eucaristia Dominical desde a Igreja Matriz da Horta), entre outros.
25. As audições efetuadas aos dias 9 e 14 de setembro de 2023 confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, apesar de as emissões nem sempre terem seguido a grelha de programação/sinopses projetadas, especialmente no dia 9, sábado (a título de exemplo, não foram emitidos os programas “Alô Fim de Semana”, “A Tarde é Nossa”, “A Minha Estação”).

26. Foram identificados serviços noticiosos nacionais de retransmissão da Rádio Renascença, revista de imprensa regional dos Açores, programas de entretenimento, com interação com o auditório através de mensagens para o Facebook da rádio (“Musicomania”), programas musicais, rubricas como “Clube do Café” (leitura de mensagens enviadas por ouvintes) ou “Minuto Azul” (teor ambientalista), relato de um jogo de futebol da Taça de Portugal, Futebol Clube dos Flamengos (Horta) e Grupo Desportivo Fontinhas (Paia da Vitória), publicidade local, divulgação de agenda cultural, mensagens de interesse público da população, farmácias de serviço, meteorologia e estado do mar, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.
27. Verificou-se que a emissão foi composta durante quase a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
28. Exceciona-se da programação própria a emissão de vários serviços informativos de âmbito nacional ao longo da emissão (à hora certa) e o programa “Bola Branca”, todos da Rádio Renascença.

e) Informação

29. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
30. Quanto aos serviços informativos, após audição das gravações da emissão dos dias 9 e 14 de setembro de 2023, verificou-se o incumprimento do normativo em ambos os dias.
31. Confrontado com a desconformidade detetada, veio o operador apresentar o compromisso de reposição imediata da legalidade, apresentando uma nova grelha de

informação local, com serviços noticiosos pelas 13h30, 16h30 e 19h30, de segunda a sexta-feira, e pelas 7h30, 9h30 e 13h30, aos fins de semana; em sequência, foram solicitadas gravações da emissão dos dias 5 de março de 2024 (terça feira) e 9 de março (sábado), podendo comprovar-se, mediante audição parcial, a existência de serviços noticiosos produzidos/emitidos pela Antena Nove nos horários indicados, com notícias locais/regionais, o que determina um cabal cumprimento da obrigação legal relativa ao número mínimo de serviços noticiosos.

32. Os serviços noticiosos locais/regionais são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Ulisses Rosa, com carteira profissional n.º 2627; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por José Manuel Silveira Lemos, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

33. Quanto à indicação da denominação, foi devidamente identificada «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. No que se refere à indicação da frequência, em alguns períodos do dia e da noite não foi ouvida em antena, situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.

g) Publicidade e patrocínio

34. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.
35. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

h) Música portuguesa

36. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na Figura 2:

Figura 2 – Dados música portuguesa da Antena Nove (Portal da Rádio)

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente
Antena Nove	31-01-2023	55,6%	57,4%	80,4%	89,0%	33,6%
Antena Nove	28-02-2023	56,3%	58,3%	78,8%	87,1%	31,5%
Antena Nove	31-03-2023	55,2%	57,4%	80,2%	89,4%	31,2%
Antena Nove	30-04-2023	54,8%	56,2%	80,7%	89,6%	31,1%
Antena Nove	31-05-2023	54,9%	56,4%	80,0%	89,1%	9,1%
Antena Nove	30-06-2023	54,6%	56,4%	80,0%	88,1%	10,6%
Antena Nove	31-07-2023	56,5%	60,7%	80,4%	88,2%	19,0%
Antena Nove	31-08-2023	57,0%	62,9%	78,3%	87,3%	18,7%
Antena Nove	30-09-2023	57,3%	64,7%	79,1%	87,8%	19,0%
Antena Nove	31-10-2023	56,7%	64,3%	79,2%	87,6%	18,2%
Antena Nove	30-11-2023	56,8%	64,8%	79,4%	87,6%	19,8%
Antena Nove	31-12-2023	53,5%	59,9%	78,4%	87,6%	18,9%

Fonte: Portal da Rádio (ERC)

37. Conforme se pode observar na Figura 2, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 50%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, excecionando-se a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música nova sempre inferiores ao legalmente exigido (cf. artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio).

i) Estatuto editorial

38. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

39. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Antena Nove, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Antena Nove encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <http://www.antenanove.com/>.

j) Outras obrigações

40. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
41. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Antena Nove, CRL., para o concelho de Horta, na frequência 91.30MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Antena Nove”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, em todos os dias da semana, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- ii) Assegurar o reporte e atualização no Portal da Transparência dos elementos exigidos em sede da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 5 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 19 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC – Estrutura e Relações de Propriedade da Antena Nova, CRL.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Antena Nove, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação sobre a estrutura e relações de propriedade do operador Antena Nove CRL (Antena Nove), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Antena Nove é uma cooperativa detida por diversas entidades não identificadas.
3. Questionada diversas vezes para fornecer a lista de cooperadores da Antena Nove, tanto no âmbito do processo contraordenacional aberto mediante Deliberação ERC/2022/398 (TRP-MEDIA), como após o envio de diversos emails durante o mês de outubro, não se obteve resposta.
4. A Antena Nove, tendo como atividade principal a comunicação social, é obrigada, ao abrigo da Lei da Transparência, a comunicar à ERC toda a sua titularidade direta. Sendo pessoa coletiva de forma não societária, a ERC apenas divulga publicamente os cooperadores que detiverem mais de 5% do órgão de comunicação social ou dos seus direitos de voto.

III – Relacionamentos

5. A Antena Nove não detém direta ou indiretamente, participação em outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português.

IV – Fluxos financeiros

6. A Antena Nove não apontou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores de Passivos Relevantes, nos últimos três anos.
7. A Antena Nove não tem registados no portal BaseGov quaisquer contratos.

V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela Antena Nove ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência no *link*: [ERC](#).
9. À data, a maioria dos incumprimentos foram sanados com exceção do envio da lista de cooperadores, da indicação de se o número de cooperadores é ou não igual ou inferior a 20, da indicação se qualquer um deles detém uma participação de 5% ou mais do capital social ou dos direitos de voto, da inserção na Plataforma da Transparência da Demonstração de Resultados de 2020 e 2021, e da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*, que se encontra incompleta.